



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 160.

DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 01 de 04 de dezembro de 2003 e dá outras providências”.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando o advento da Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2016, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 116/2003, **a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento)**,

Art. 2º - O art. 2º da Lei Complementar n.º 01 de 04 de dezembro de 2003 passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV com a seguinte redação:

“IV- a prestação dos serviços por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º - Cria o artigo 2-A e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 01 de 04 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

*“Art. 2º - A- Sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Lei Complementar, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for um Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional **(SIMEL)**.”*



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir do prestador a comprovação de seu enquadramento como Microempreendedor Individual optante pelo SIMPEI."

Art. 4º - A base imponible do Imposto Sobre Serviços devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º - Não integra a base de cálculo o valor:

I - dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reaparelhamento da Justiça;

II - de título pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição;

III - repassado a juizes de paz conforme tabelas oficiais.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º - A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

§ 4º - Deverão ser mantidos os originais dos documentos comprobatórios de que trata o § 3º acima, pelo prazo definido na legislação, e apresentados à Administração Tributária sempre que solicitado.

§ 5º - Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 6º - O valor do imposto destacado, na forma do parágrafo acima, não integra o preço do serviço.

Art. 5º - Quanto à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa da Lei Complementar n.º 01 de 04 de dezembro de 2003, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviço anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e ou Notas Fiscais convencionais, na forma do regulamento.

Art. 6º - As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Ibiúna e em seus distritos.

§ 1º - As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado nesta urbe, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º - Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Ibiúna e em seus distritos, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º - Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 7º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I - multa de 20 UFMI por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Ibiúna e seus distritos;

II - multa de 10 UFMI, por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Ibiúna e em seus distritos.

Art. 8º- Os itens e subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, 25.02 do Anexo I - Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 01 de 04 de dezembro de 2003 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%	07 UFMI
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	07 UFMI
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,	2,5%	



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

	manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	05 UFMI
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	07 UFMI
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	04 UFMI
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%	07 UFMI
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."	4%	



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 9º - O Anexo I - Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 01 de 04 de dezembro de 2003 e suas alterações, passa a vigorar com o acréscimo dos itens e subitens 1.10, 6.06, 14.14, 16.02, 16.03, 17.24, 25.05 com a seguinte redação:

1.10	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	07 UFMI
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	04 UFMI
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%	07 UFMI
16.03	Veículo de aluguel, geralmente com taxímetro, para marcar o valor a ser cobrado, para transporte de passageiros.	4%	3,5UFMI
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%	11 UFMI
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."	4%	



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 10 - O Anexo VI da Lei Complementar n.º 01 de 04 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

2. VEÍCULOS UFMI por ano:

De aluguel para passageiros 1UFMI

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.



JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 21 de setembro de 2017.



ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO

Secretário da Administração